**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu**

**Parecer nº 55/IEF/NAR PARACATU/2026**

**PROCESSO Nº 2100.01.0036021/2025-52**

# PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: Roberto Rusevel Mariano de Almeida | | CPF/CNPJ: 338.103.626-20 |
| Endereço: Rua Eduaro Pimentel Nº 404 | | Bairro: Santana |
| Município: Paracatu | UF: MG | CEP: 38600-050 |
| Telefone: (38) 98805-0574 | E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2 | | |

| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
|---|---|---|
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |

| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | |
|---|---|
| Denominação: Fazenda Estiva e Olhos D'água | Área Total (ha): 135,3405 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de Posse | Município/UF: Paracatu/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-8634.B264.C2C7.491A.BA30.78D5.6738.EA4B | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 4,86 | Ha |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva | 14,0812<br>377 | Ha<br>Un |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
| | | | | X | Y |
| - | - | - | - | - | - |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| - | - | - |

| **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
| - | - | - | - |

| **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO** | | | |
|---|---|---|---|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| - | - | - | - |

## 1. HISTÓRICO

Processo SEI nº: 2100.01.0036021/2025-52;

Data de formalização/aceite do processo: 25/09/2025;

Data da vistoria: 16/04/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 25/06/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 06/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 19/10/2026.

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do requerimento (123688406) para supressão de 4,86 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte de 377 (trezentas e setenta e sete) árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 14,0812 ha. referente a Fazenda Estiva e Olhos Dágua, no empreendimento denominado Fazenda Estiva e Olhos D'água, localizado no município de Paracatu/MG. O objetivo da requisição é a implantação da atividade de agricultura no empreendimento.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel Rural

O empreendimento Fazenda Estiva e Olhos D'água, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 135,3405 hectares, equivalente a 2,7161 módulos fiscais, a titularidade do imóvel é comprovada por meio da apresentação de uma declaração de posse. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica 17°02'40,84" S, 46°57'34,35"O. A área é composta por um único imóvel, registrado em único Cadastro Ambiental Rural (CAR).

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-8634.B264.C2C7.491A.BA30.78D5.6738.EA4B

- Área total: 135,80 ha

- Área de reserva legal: 27,25 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 92,64 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 27,25 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-8634B264C2C7491ABA3078D56738EA4B

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

- PRA: No imóvel não foi detectado passivo ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e "*in loco*", de forma que as áreas cadastradas não estão de acordo com a realidade do imóvel.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato, fica **REPROVADA** a localização da Reserva Legal do imóvel, visto a existência de inconsistência significativas no cadastro do CAR, a exemplo da divergência entre o requerente e proprietário do imóvel no CAR, possível fragmentação do imóvel e erros no cadastro da camada cobertura do solo.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

**4.1 - Requisições:**

- Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,86 hectares, para implantação da atividade de Agricultura.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA simplificado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( X ) Não

- No PIA simplificado, foi apresentado listagens das espécies citado a presença de árvores das espécies protegidas Pequi (*Caryocar brasiliense*); Ipê Amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e Baru (*Dipteryx alata Vogel*). Com exceção do Baru, estás árvores são imunes de corte e não passiveis de serem autorizadas no processo em questão, dado a falta de atender os preceitos legais para tal autorização.

( ) Sim.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 4,86 ha.

- Requisição 02:

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 377 (trezentas e setenta e sete) árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 14,0812 ha, para implantação da atividade de agricultura no empreendimento.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA simplificado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies?

Segundo o PIA apresentado, há a previsão do corte de 43 (quarenta e três) indivíduos da espécie Pequi (*Caryocar brasiliense*); 6 (seis) Ipê Amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e 88 (oitenta e oito) Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 14,0812 ha.

-Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Lenha de floresta nativa m³: 198,7135;
- Madeira de floresta nativa m³: 33,84.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 198,7135 m³ de lenha de floresta nativa e 33,84 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente: Corte de árvores: R$ 768,81 pago em 05/09/2025;

Taxa de expediente: Supressão de vegetação nativa: 713,50 pago em 05/09/2025;

Taxa florestal: Lenha de floresta nativa- 198,7135 M³: R$ 1.538,72 pago em 05/09/2025;

Taxa florestal: Madeira de floresta nativa- 33,8412 M³: 1.750,09 pago em 05/09/2025;

Sinaflor: 23139058 e 23139059.

**4.2 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito baixa.

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Área de conflito baixo.

**4.3 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

**4.4 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/03/2026, de forma remota, e na data de 16/04/2026, de forma presencial, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Estiva e Olhos D´agua. localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Roberto Rusevel Mariano de Almeida.

Às características e informações da propriedade e da área requerida, foram relatadas nos demais itens deste parecer e registradas no Auto de Fiscalização nº 18 (136767997).

4.4.1 Características físicas:

- Topografia: Variando de relevo predominante como suavemente ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho

- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica federal do Rio São Francisco.

4.4.2 Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento inserido no bioma cerrado com a fitofisionomia de Campo, Cerrado e Floresta estacional Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, é de 4,86 ha. Foi apresentado o relatório de fauna (123688435), atendendo assim as previsões da norma.

**4.5 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica ao caso.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer corresponde a análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 4,86 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 377 (trezentos e setenta e sete) espécimes para a implantação de culturas anuais, no empreendimento Fazenda S Fazenda Estiva e Olhos D'água, localizado no município de Paracatu/MG.

Observando o artigo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

> "Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.
>
> § 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.
>
> § 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
>
> § 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual /período, mediante justificativa."

Nesse contexto, em 23/04/2026 foi cumprida a intimação do Ofício 99 (136768211), em 24/06/2026 foi solicitada a prorrogação de prazo e na data de 25/08/2026 foi apresentada documentação (Recibo Eletrônico de Protocolo 147650719), contudo, mediante análise verificou-se que as pendências não foram sanadas e ainda sugiram fatos novos omitidos na documentação inicial do processo que gera impactos significativos na tramitação do processo em questão.

### 5.1 - Das inconsistências no atendimento de informações complementares

Durante a análise técnica do presente processo, foram solicitadas Informações Complementares pelo ofício 99 (136768211) ao requerente, visando à apresentação de documentos, esclarecimentos e adequações indispensáveis à regular instrução processual e à avaliação da viabilidade ambiental das intervenções ambientais requeridas.

Após análise das respostas apresentadas, constatou-se que o requerente deixou de atender à maioria das solicitações formuladas ou apresentou de maneira inconsistente, inclusive aquelas de menor complexidade, permanecendo pendências relevantes para a conclusão da análise técnica.

Foi apresentado uma retificação do CAR que não corrigiu plenamente os itens indicados a serem

ajustados, o PIA Simplificado não segue o termo de referência e mesmo após a indicação de ajuste, o documento é reapresentado sem as mudanças e adequações significativas, não há a apresentado da comprovação dos projetos cadastrados junto ao SINAFLOR, e as alterações necessárias na documentação em função de ajustes em outros itens não foram observados, apesar de já previstos em ofício.

Além das inconsistências citadas acima, foi protocolado um contrato particular de cessão de direitos possessórios (147650700), um novo recibo do CAR (147650709) e um ofício comunicativo (147650637), que comprovam que o requerente do processo em análise não é mais o proprietário do imóvel em questão, tirando, portanto, a legitimidade legal do atual requerente em peticionar tal processo de intervenção ambiental no empreendimento em tela.

Dado o contexto, quando se avalia a viabilidade de alteração da titularidade do empreendimento e os efeitos coletareis, a exemplo da necessidade da ampliação do empreendimento, visto que o novo proprietário do imóvel possui inúmeros outras áreas contíguas ou próximas que possivelmente compõe o empreendimento, se constata que a alteração de titularidade dentro do atual processo, é inviável dado a necessidade de alteração de toda a documentação já apresentada até aqui.

A alteração de titularidade e do perímetro do empreendimento são possíveis a luz das normas vigentes, em especial em observância ao Art. 8º, § 2º da Resolução Conjunta nº 3.390/2025 e ao Art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta nº 3.102/2022, no entanto no caso em tela, uma nova solicitação de informações complementares promoveria a alteração completa dos processos em análise, em vez de apenas complementar, como preconiza a norma vigente já citada.

> Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3390, de 10/11/2025
>
> "Art. 8º – A análise do CAR terá por objetivo verificar as informações ambientais declaradas na etapa de inscrição e a regularidade ambiental do imóvel rural perante a legislação pertinente.
>
> (...)
>
> § 2º – A extensão total do imóvel rural considerará todas as propriedades ou posses em áreas contínuas pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas ou posses."

> Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 de 26/10/2021
>
> "Art. 4º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel, quando solicitadapelosmesmos proprietários ou empreendedores.
>
> (...)
>
> § 4º – Caso seja solicitada para um mesmo imóvel, dentro do período de três anos, mais de uma autorização para intervenção ambiental objetivando a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, a área total de todas as supressões requeridas nesse lapso temporal será considerada para exigência dos estudos ambientais pertinentes, sem prejuízo da verificação, devidamente fundamentada, de outros casos de fracionamento pelas autoridades competentes. (§4º acrescido pelo art. 1º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)"

Dessa forma, a documentação e os esclarecimentos apresentados mostraram-se insuficientes para sanar as inconsistências identificadas e subsidiar uma avaliação conclusiva quanto à viabilidade da intervenção pretendida.

Diante do exposto, considerando a permanência de pendências decorrentes do não atendimento satisfatório às solicitações de complementação, bem como a insuficiência de elementos técnicos necessários à análise do processo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de AIA, com fundamento nos impedimentos técnicos identificados e na legislação ambiental aplicável.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade

competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,86 ha e o corte de 377 (trezentos e setenta e sete) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 14,0812 ha, no empreendimento denominado Fazenda Estiva Olhos água.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Danilo Dias de Araújo**

**MASP: 1.380.615-3**

**Nome: Lenise Perreira Braga**

**CPF: 022.399.366-22**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 28/10/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lenise Pereira Braga**, **Colaboradora**, em 28/10/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151783998** e o código CRC **7FD5EFC9**.